PGE
Fls. n.º
143

Protocolo nº:	14.608.143-6
Interessados:	Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch Secretaria de Estado da Administração e da Previdência
Assunto:	Aplicação do entendimento proclamado no julgamento dos RE 602.043 e 612.975-STF. Acumulação de cargos públicos e aplicação do teto remuneratório.

PARECER nº 16 /2018 – PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO CONSTITUCIONAL E ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELO STF NO JULGAMENTO DOS RE Nº 602.043 E 612.975. INCIDÊNCIA DO TETO A CADA UM DOS VÍNCULOS FORMALIZADOS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO AOS CASOS DE CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULO ATIVO E INATIVO COM O PODER PÚBLICO. NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE SEJAM OBSERVADOS OS REQUISITOS PARA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, DENTRE ELES A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E A EFETIVA OBSERVÂNCIA DA JORNADA.

1. Nos termos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, afetos à sistemática da repercussão geral, está autorizada a aplicação, à Administração Púbica do Estado do Paraná, do entendimento segundo o qual, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos públicos (art. 37, inciso XVI), o teto remuneratório deve ser considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que é recebido.

2. Nos casos de acumulação de remuneração de cargo da atividade com proventos de aposentadoria, aplica-se o mesmo entendimento, devendo o teto remuneratório incidir a cada um dos rendimentos isoladamente considerados, observando, sempre, a condição constitucional de que se tratem de cargos, em tese, licitamente acumuláveis.

PGE
Fls. n.º
144

3. A aplicação do entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975 exige a observância da licitude da acumulação de cargos, o que inclui a análise, caso a caso, da compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e de sua efetiva observância.

4. Aos casos de ilicitude na acumulação de cargos públicos, incluída a hipótese em que se constata a incompatibilidade de horários ou a inobservância das jornadas, aplica-se o artigo 273 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 6174/1970), o qual exige a abertura de processo administrativo e, posteriormente, em caso de boa-fé, a obrigatoriedade de que o servidor faça a opção por um dos cargos. Caso provada a má-fé, o servidor deverá perder todos os cargos e deverá restituir o que tiver recebido indevidamente.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência acerca da aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, em razão do *"recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (Rex nº 602.043)"*, que proclamou o entendimento de que *"nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto o somatório dos ganhos do agente público"*.

Pede a Pasta interessada pronunciamento desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da aplicabilidade da decisão do STF *"aos acúmulos legais"*, bem como a *"sua extensão aos servidores que possuem um vínculo ativo e outro inativo"* (fl. 21).

O expediente iniciou-se de requerimento formulado pela servidora Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch, ocupante de dois cargos de provimento efetivo de Promotor de Saúde Profissional, função Médico, *"cujas admissões deram-se em 02/10/1988 (LF 2) e 03/10/1988 (LF1)"* (fl. 3). Afirma a servidora que a acumulação dos

PGE
Fls. n.º 145

cargos encontra respaldo na redação do inciso XVI, do artigo 37 da Constituição e que, diferentemente do decidido pelo STF, a aplicação do teto remuneratório tem sido realizada *"sobre a soma da remuneração dos dois cargos"*. Pediu, em razão disso, a aplicação da decisão, para readequar a incidência do teto remuneratório *"em relação a cada um dos vínculos isoladamente"*.

Foram anexados aos autos, pelo GRHS/SESA, os dossiês funcionais dos dois cargos ocupados pela servidora (fls. 7/14) e também um terceiro dossiê (fl. 15/16), este do cargo em comissão por ela ocupado (DAS-4, Chefe da Central Estadual de Transplante).

O Diretor de Recursos Humanos – DRH/SEAP (fl. 18) informou que o departamento tem *"recebido questionamentos da mesma natureza de vários Órgãos"*, o que justificava o encaminhamento do protocolado para análise da PGE, inclusive *"quanto à extensão do entendimento a servidores que possuam um vínculo ativo e outro inativo"*.

Consta dos autos, ainda, manifestação da Assessoria Técnica Jurídica da SEAP pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, *"entidade competente para unificar a jurisprudência do Estado, nos termos dos incisos I e II do art. 124, da Constituição do Estado do Paraná, uma vez que se trata de matéria que repercute aos servidores do Poder Executivo do Estado"* (fl. 20).

Recebidos no Gabinete do Procurador Geral do Estado, o Coordenador do Consultivo – CCON encaminhou os autos para análise do Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores Públicos (fl. 22).

Foi então proferida, a Informação nº 1/2017, na qual o GPT9 concluiu *(i)* por aguardar a publicação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 602.043-STF para possibilitar o conhecimento do seu inteiro teor e a efetiva aplicação ao caso em tela e *(ii)* por ouvir a Comissão de Acúmulo de Cargos, instituída pela Resolução nº 9363/2017, *acerca da acumulação de cargos praticada pela servidora Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch"*, à luz do entendimento do Tribunal de Contas do

PGE
Fls. n.º 146

Estado do Paraná de que *"os cargos de provimento em comissão pressupõem dedicação exclusiva e tempo integral"* (fls. 23/27).

Posteriormente, os autos foram instruídos com cópia do inteiro teor do Acórdão nº 602.043-STF (fls. 31/126), bem como com o Parecer nº 107/2017, da Comissão de Acúmulo de Cargos, o qual ratificou o parecer anterior (122/2013) e concluiu pela possibilidade e legalidade da acumulação realizada pela servidora requerente.

O protocolado foi então restituído ao GPT9 para elaboração do parecer.

É o relatório.

2. MANIFESTAÇÃO.

A questão de fundo cinge-se à aplicação do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal aos casos de acumulação lícita de cargos na administração pública estadual, bem como sobre a aplicação desse entendimento à hipótese quando há vínculo ativo e inativo com o Estado do Paraná.

2.1. Da aplicação do teto remuneratório em caso de acumulação lícita de cargos públicos. Análise do entendimento proclamado nos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975-STF:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, em 27 de abril de 2017, no qual se questionava a aplicação do teto remuneratório a servidor público ocupante de dois cargos de médico do Estado do Mato Grosso, firmou o seguinte entendimento:

> **Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.**

PGE
Fls. n.º
147

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, afeta à sistemática da repercussão geral, pode ser sintetizada no entendimento de que, se a Constituição Federal admite, por um lado, a acumulação de cargos em situações expressamente previstas, não pode, com outra mão, retirar o direito do servidor de ser remunerado integralmente por ambos os cargos, sob pena de tratamento *"absolutamente desigual a situação semelhantes"* (fl. 55, do protocolado).

A seguinte passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia bem representa o entendimento firmado pela Suprema Corte nesse julgamento e, por isso, merece transcrição:

> Não seria razoável que a Constituição reconhecesse a possibilidade de acumulação, portanto, lícita e, de outro lado, que permitisse que essa acumulação somente se faria exigindo-se, do nomeado para o cargo, que ele abrisse mão de direitos, que é o direito à remuneração correspondente ao cargo (...). Isso seria um contrassenso" (fl. 125, do protocolado).

Frise-se que, em que pese a ausência de trânsito em julgado, diante da pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, tal entendimento inclusive já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado cuja ementa abaixo se transcreve:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO.
> 1. "Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente". (Precedentes: AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 15/05/2013 e RMS 38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/11/2012).
> 2. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido. (RMS 33.134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013[1])

Pois bem.

[1] Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001999461&dt_publicacao=27/08/2013. Acesso em 27 de março de 2018, às 12:21.

PGE
Fls. n.º 148

A Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 34/2001, traz expressamente as hipóteses admitidas de acumulação de cargos públicos, nos seguintes termos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI**:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> (...)

São requisitos, portanto, para se admitir a acumulação de cargos públicos, além da necessária *"compatibilidade de horários"*, que se tratem dos seguintes cargos: (1º) dois cargos de professor; (2º) um cargo de professor e um cargo técnico ou científico; (3º) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

São exemplo, pois, de profissionais de saúde com profissões regulamentadas – médicos (Lei nº 12.842/2013), fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (Decreto-Lei nº 938/1969), psicólogos (Lei nº 4.119/1962), enfermeiros (Lei nº 7.498/1986), fonoaudiólogos (Lei nº 6.965/1981), nutricionistas (Lei nº 8.234/1991), biólogos e biomédicos (Lei nº 6.684/1981), dentre outros.

Há, ainda, a previsão constitucional de acumulação lícita de membro do Poder Judiciário ou Ministério Público *"com um cargo de magistério"* (artigo 95, parágrafo único, inciso I e artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "d", respectivamente).

Para resolver situações conflituosas, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná (Lei nº 6174/1970[2]) tem previsão de que as acumulações devem ser analisadas em parecer individual e o Decreto nº 4.289/2016 prevê que será

[2] *"**Art. 274.** As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado".*

PGE
Fls. n.º 149

constituída comissão especificamente para realizar essa análise[3]. Por fim, a Resolução nº 9363/2017-SEAP instituiu a Comissão de Acúmulo de Cargos – CAC cuja a atribuição é *"estudar e analisar a acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas"*, bem como nomeou seus membros.

Portanto, uma vez reconhecidas a viabilidade fática (compatibilidade de horários) e a viabilidade jurídica (cargos expressamente excepcionados pelo artigo 37, inciso XVI, da CF), o que deve ser devidamente atestado pelo órgão competente para essa análise[4] – no caso do Estado do Paraná, a Comissão de Acúmulo de Cargos –, estará legitimada a acumulação de cargos públicos.

Passo seguinte, reconhecida a constitucionalidade e legalidade da acumulação de cargos, a incidência do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal deverá ser aplicada na forma preconizada pelo entendimento consolidado no âmbito dos RE nº 602.043 e 612.975, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, isto é: ***"a cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público".***

A aplicação do entendimento proclamado pelo STF às situações existentes no serviço público do Estado do Paraná que nele se enquadrem decorre da orientação doutrinária segundo a qual a atuação da administração pública, para além de estar sempre pautada na legalidade, deve estar atenta, também, às deliberações finais do Poder Judiciário, acatando-as, especialmente, quando proferidas pela Corte Máxima e em decorrência de entendimento consolidado dos Tribunais, como é caso da situação aqui tratada.

Nesse sentido:

[3] *"A análise e a emissão de pareceres conclusivos em processos de acumulação de cargos e funções remuneradas, bem como o exame prévio dos processos de nomeação ou admissão de pessoal, quando houver acumulação de cargos, será realizada por uma comissão a ser designada por ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência"* (anexo ao Decreto, artigo 35).

[4] Ressalve-se, apenas, como não poderia deixar de ser, que essa decisão será sempre passível de controle administrativo e judicial.

PGE
Fls. n.º 150

> De fato, como a jurisdição pátria é una e nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito está excluída da apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV, Constituição da República de 1988), os precedentes judiciais determinam a atuação da Administração Pública e servem de fundamento para o controle dos atos administrativos e para a limitação do exercício da autotutela.
>
> Uma vez fixado de forma coesa e pacífica um determinado entendimento pelo Judiciário, a Administração Pública deve acatá-lo, a fim de preservar, entre outros institutos democráticos, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima[5].

Ainda sobre o tema, a doutrina esclarece que a observância, pela administração pública, das decisões judiciais reiteradas da jurisprudência caminha no sentido do atendimento aos princípios e direitos fundamentais que lhe são aplicáveis:

> (...) o pronto acatamento das decisões judiciais iterativas pela Administração Pública revela-se decorrência teleológica dos princípios e direitos fundamentais que a regem, notadamente os da segurança das relações jurídicas, o da unicidade de jurisdição, o da moralidade, o da confiança e o da economicidade ou eficiência.[6]

Em conclusão, está autorizada a aplicação à Administração Pública do Estado do Paraná do entendimento proclamado pela Corte Máxima, segundo o qual, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que é recebido[7].

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência questiona, além da aplicabilidade da decisão do STF *"aos acúmulos legais"*, também a *"sua extensão aos servidores que possuem um vínculo ativo e outro inativo"* (fl. 21).

A acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo é tratada pela Constituição pelos seguintes dispositivos:

> Art. 37, § 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

[5] VASCONCELOS JUNIOR, Marcos de Oliveira. Autotutela Administrativa e Alguns Limites Decorrentes da Segurança Jurídica. **Síntese.** Disponível em <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1237> Acesso em: 23 de março de 2018, às 14:47.

[6] FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 159.

[7] Ressalve-se, novamente, que pendem embargos de declaração em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal que analisou a questão, de sorte que, havendo qualquer alteração de mérito nesse julgamento, será necessária a revisão deste parecer.

PGE
Fls. n.º 151

> ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
>
> (...)
>
> Art. 40, § 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

O tema foi também abordado pelo Supremo Tribunal Federal especificamente no julgamento do RE 612.975, aplicando-se a essa situação o mesmo entendimento proclamado em relação à acumulação de cargos na atividade, isto é, de que o teto remuneratório deve incidir a cada um dos vínculos isoladamente.

Bem ilustra esse entendimento a seguinte passagem do voto do Relator Ministro Marco Aurélio:

> Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11 da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, alusivas a vencimento, subsídio, remuneração oriunda do exercício de cargos em comissão, proventos e pensões, ainda que os vínculos digam respeito a diferentes entes federativos. Como fiz ver ao votar em sessão administrativa de 4 de fevereiro de 2004, consubstancia direito e garantia individual o acúmulo tal como estabelecido no inciso XVI do artigo 37, a encerrar a prestação de serviços com a consequente remuneração, ante os diversos cargos contemplados, gerando situação jurídica na qual os valores devem ser recebidos na totalidade. A óptica da retenção de valores, tendo em conta o somatório dos ganhos, não resolve sequer casos concretos relevantes: o limitador incidiria sobre qual das remunerações? É possível ao servidor optar pelo vencimento a ser atingido? Havendo duas fontes pagadoras distintas, qual entidade federativa se beneficiaria da redução de despesa? Como considerar o parâmetro máximo quando as relações jurídicas envolvem entes e órgãos dotados de autonomia constitucional? Então, ainda que não se considere a autorização constitucional de acumulação, o quadro evidencia o acerto do acórdão recorrido, ante o princípio da segurança jurídica. Deu-se o exercício simultâneo e a percepção remuneratória iniciados há mais de duas décadas, a revelar a inadequação da incidência da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, também, da Emenda Constitucional nº 20/1998, no que introduziu o § 11 ao artigo 40 do Diploma Maior.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão posterior a esse julgamento do STF, já aplicou o mesmo entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
> 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal do Ceará, ora recorrente, contra a decisão do Juiz de primeiro grau que deferiu "pedido de tutela antecipada para determinar que a instituição de ensino

PGE
Fls. n.º 152

> recorrente se abstenha de considerar de forma conjunta, para fins de observância do teto previsto no art. 37, XI, da CF, **os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, ora agravado, em razão do exercício autorizado dos cargos de Procurador do Estado e de Professor do Magistério Superior da UFC**, devendo considerá-los isoladamente para o referido fim." (fl. 106).
> (...)
> 3. "O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, **no sentido de que tratando-se de acumulação lícita de cargos públicos é possível a percepção de remuneração acima do teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para este fim".** (AgInt no RMS 36.128/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primiera Turma, DJe 24/3/2017) (grifo acrescentado). Nesse sentido: RMS 33.134/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 27/8/2013.
> (...)
> (REsp 1695149/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017[8])

O Tribunal de Contas da União, também após o julgamento do RE 602.043 e revendo seu entendimento anterior[9], já aplicou a tese de aplicação isolada do teto remuneratório especificamente em relação ao recebimento de proventos de aposentadoria, cumulados com vencimentos de vínculo ativo; confira-se:

> CONSULTA. CONHECIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL ÀS REMUNERAÇÕES/PROVENTOS DECORRENTES DE CARGOS PÚBLICOS ACUMULÁVEIS. INCIDÊNCIA DO LIMITE SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS CONSIDERADOS DE FORMA ISOLADA.
> (...)
> 2. **A aplicação do teto remuneratório, nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções, na forma do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, decorrente de esferas, fontes e/ou poderes distintos, deve ser realizada pelos órgãos e/ou entidades as quais o servidor estiver subordinado, sempre considerando os vencimentos/proventos à guisa isolada**. (...) (ACÓRDÃO 504/2018 – PLENÁRIO, RELATOR MARCOS BEMQUERER, DATA DA SESSÃO 14/03/2018, Nº DA ATA 8/2018[10])

[8] Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702170515&dt publicacao=23/10/2017. Acesso em 27 de março de 2018, às 12:32.

[9] O TCU havia entendimento firmado pela aplicação do teto remuneratório à soma dos rendimentos de proventos e remuneração, a exemplo do seguinte precedente: "*[...] há, sim, comando constitucional expresso que limita o valor do somatório de proventos com quaisquer outros rendimentos provenientes dos cofres públicos. Tal é o § 11 do artigo 40, norma de regência a ser observada quando envolvidas acumulações de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos. Aqui, enfatizo, não se apresenta nenhuma distinção entre os cargos ou atividades que dão ensejo ao benefício previdenciário[...] Portanto, ainda que a acumulação de cargos não tenha sido amparada no artigo 37, inciso XVI, do texto constitucional, como nos casos de juízes e procuradores que exercem o magistério público, uma vez envolvido o pagamento de benefício previdenciário em qualquer dos vínculos funcionais originários, é a soma dos rendimentos que deve ser confrontada com o teto remuneratório. Isso, insisto, por força do § 11 do artigo 40 da Carta Política, norma de eficácia plena e, por sua literalidade, de abrangência inequivocamente estabelecida, consoante, diga-se de passagem, já reconhecido em precedente do STF que tratou da percepção cumulada de duas aposentadorias (cf. MS 24.448-8)*" (Acórdão nº 1994/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zynler).

[10] Disponível em: https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/ NUMACORDAO %253A504%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT %2520desc/false/1/false. Acesso em 27 de março de 2018, às 12:34.

PGE
Fls. n.º 153

Portanto, pelas mesmas razões, deve ser esse também o entendimento quando se tratar de um vínculo ativo e outro inativo com o Estado do Paraná, observando, sempre, a condição prevista no acórdão do STF de que se tratem de cargos licitamente acumuláveis.

O único requisito dispensável, segundo jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em relação à acumulação de vínculo ativo e inativo com a Administração Pública, é a exigência constitucional de *compatibilidade de horários*, por uma questão lógica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Constitucional:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. **CARGOS ACUMULÁVEIS EM ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DESNECESSIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF, ARE 763630 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 14/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma[11])
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público. Acumulação de proventos de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com aposentadoria de cargo técnico. 3. Possibilidade. **Requisito de compatibilidade de horários inaplicável.** 4. Ausência de argumentos suficientes à infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 915379 AgR/ DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 03/11/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma[12])

2.2. Da aplicação do entendimento do STF ao caso concreto:

Este expediente iniciou-se de requerimento formulado pela servidora Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch para aplicação isolada do teto remuneratório a cada um dos vínculos formalizados com o Estado do Paraná, sob a afirmação de que a acumulação por ela praticada teria respaldo na Constituição (fl. 3).

[11] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28763630%2ENUME%2E+OU+763630%2EACMS%2E %29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl. com/ot8z5pe. Acesso em 27 de março de 2018, às 14:04.

[12] Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28915379%2ENUME%2E+OU+915379%2EACMS%2e=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l8z45ov. Acesso em 27 de março de 2018, às 14:05.

PGE
Fls. n.º 154

Referida servidora ocupa dois cargos de provimento efetivo de Promotor de Saúde Profissional, função Médico, *"cujas admissões deram-se em 02/10/1988 (LF 2) e 03/10/1988 (LF1)"* (fl. 3).

A acumulação de *"dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas"*, como visto acima, é autorizada pela Constituição no artigo 37, inciso XVI, de sorte que, a princípio, a situação da servidora estaria, de fato, enquadrada na previsão constitucional e, portanto, seria lícita.

Nota-se, ainda, da instrução do protocolado (fl. 15/16) que a servidora também ocupa cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-4, tendo sido nomeada pelo Decreto nº 64/2015, publicado no DIOE nº 9365.

Submetido o assunto à análise da Comissão de Acúmulo de Cargos, o Parecer nº 122/2013-CAC[13] respaldou a acumulação exercida pela servidora, sob o entendimento de que *"é perfeitamente legal a acumulação de dois cargos de médicos, sendo em um deles, com exercício da medicina nomeado em cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horários"*. E isso porque a servidora, na verdade, foi afastada de um dos cargos de Promotor de Saúde Profissional, função Médico, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Central Estadual de Transplantes, de 40 horas, porém, mantém-se exercendo o outro cargo de Promotor de Saúde Profissional, função Médico, este de 20 horas semanais (artigo 6º, da Lei 18.136/2014).

Portanto, a jornada de trabalho exigida da servidora em questão para concluir-se pela legalidade da acumulação por ela praticada é de 60 horas semanais. Nesses termos, a conclusão daquele Parecer:

> Assim, temos que a carga horária semanal de 60 (sessenta) horas é a exigida para todos os servidores relacionados às fls. 03, visto serem ocupantes de dois cargos de médicos, sendo 20 (vinte) horas semanais de um dos cargos e mais 40 (quarenta) horas do cargo comissionado, encontrando-se afastados do outro cargo de médico em razão da nomeação para cargo em comissão e, naturalmente, dispensados da respectiva carga horária semanal daquele.

[13] Cópia do Parecer da Comissão de Acúmulo de Cargos será anexado, por este GPT9, a este protocolado. Ressalte-se que consta, ainda, do Parecer/CAC que o cargo em comissão exercido pela servidora em questão, que é médica – e pelos demais servidores analisados no mesmo documento, também médicos –, estão *"dentro do espírito do que determina o art. 12 da Lei nº 6174/70, e em que é exigido o grau de médico"*.

PGE
Fls. n.º
155

O Parecer nº 107/2017-CAC, juntado às fls. 127/128, referendou o entendimento anterior e, acerca do questionamento formulado por este GPT9 na Informação nº 1/2017 (fls. 23/27), respondeu que a servidora *"não recebe a remuneração denominada TIDE, cuja regulamentação está descrita no anexo I da Resolução Nº 4279/2016"* e, por isso, não incidiria essa vedação, no caso.

Essa acumulação, em tese, encontra respaldo legal, haja vista que o Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (Lei nº 6174/1970) tem previsão específica segundo a qual *"A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada"* (artigo 12, § 5º).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu, em setembro de 2017, o Prejulgado nº 25[14], cujo teor fixou entendimento daquela corte de contas sobre a possibilidade e os requisitos para a criação de cargos em comissão e funções de confiança, especificando suas atribuições, vedações e garantias.

Uma das conclusões do julgado foi a possibilidade de acumulação de cargo em comissão de natureza técnica com outro licitamente acumulável, como é o do cargo de professor, especificamente tratado no acórdão. Confira-se:

> Outro tema que merece destaque é a possibilidade de acumulação de cargo em comissão com as atividades ligadas ao magistério.
>
> A Constituição Federal preceitua:
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> (...)
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[14] Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Decisão: Acórdão nº 3595/17, Tribunal Pleno. Disponível em https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-25/306798/area/242. Acesso em 27 de março de 2018, às 13:54.

PGE
Fls. n.º 156

> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
>
> **Logo, considerando que quando o legislador não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la, entende-se que a vedação a acumulação atinge tanto os ocupantes de cargos efetivos quanto comissionados puros, já que o texto constitucional dispõe da expressão cargos públicos de forma genérica.**
>
> Todavia, a exceção exige, **além da compatibilidade de horário**, que o cargo de professor seja cumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico.
>
> Por conseguinte, possuindo o cargo em comissão qualificação técnica, em princípio, possível se torna a cumulação deles.
>
> Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina:
> 1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).
> 2. Professor integrante dos quadros do magistério estadual que tenha durante o recesso escolar exercido cumulativamente cargo em comissão de natureza não técnica em município e irregularmente acumulado a remuneração do cargo efetivo com cargo em comissão terá de ressarcir o Estado de Santa Catarina quanto aos valores recebidos naquele período. (Prejulgado 1690)

Não está, portanto, vedada a acumulação de cargo em comissão com outro cargo acumulável nos termos do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Ressalve-se, porém, que – em qualquer hipótese – *(i)* está vedada a acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas entre si[15]; *(ii)* está vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, uma vez que o exercício de cargo em comissão já pressupõe esses predicados[16] e *(iii)* exige-se a compatibilidade de horários para concluir-se pela licitude da acumulação de cargos.

À luz do exposto, portanto, embora a conclusão disposta no item anterior seja de que a Administração Pública está autorizada, nos termos do julgado do STF, a reconhecer a aplicação isolada do teto remuneratório a cada um dos vínculos formalizados, deve ser observado, para que isso efetivamente venha a ocorrer, se a

[15] "*É vedado(a): (...) A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão*" (Prejulgado nº 25 do TCE).

[16] A Comissão de Acúmulo de Cargos, questionada a respeito, esclareceu que a servidora "*não recebe a remuneração denominada TIDE, cuja regulamentação está descrita no anexo I da Resolução Nº 4279/2016*" e, por isso, não incidiria essa vedação.

PGE
Fls. n.º 157

acumulação que a servidora está exercendo encontra respaldo constitucional, isto é, se estão sendo observadas as jornadas de trabalho que lhe são exigidas.

A doutrina, sobre o assunto, ensina que:

> A Constituição admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona. Observe-se, porém, que, seja qual for a hipótese de permissividade, há de sempre estar presente o pressuposto da compatibilidade de horários. Sem esta, a acumulação é vedada, mesmo que os cargos e funções sejam em tese acumuláveis[17].

Por fim, caso se conclua que não há compatibilidade de horários entre as jornadas e/ou que a servidora não vem exercendo a jornada de 60 horas semanais, inclusive por conta de outras atividades por ela praticadas[18], é imperiosa a instauração de processo administrativo de apuração, nos termos dos artigos 273 e 306 do Estatuto dos Servidores Públicos:

> Art. 273 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário será obrigado a optar por um dos cargos.
> Parágrafo único – Provada má-fé, o funcionário perde todos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.
>
> (...)
>
> Art. 306 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover, de imediato, sua apuração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

(a) Nos termos proclamados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975, afetos à sistemática da repercussão geral, está autorizada a aplicação, à Administração Púbica do Estado do Paraná, do entendimento segundo o qual, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos públicos (art. 37, inciso XVI), o

[17] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 656.

[18] Em consulta à Internet, verificou-se que a servidora em questão, ao que parece, atende também em consultório particular, o que deverá ser averiguado pela autoridade competente. Vide: https://www.catalogo.med.br/doutor/arlene-terezinha-cagol-garcia-badoch-1422409.htm, acesso em 23/03/2018, às 18:51. E ainda: http://perfil.vitta.me/pr/curitiba/pediatria/arlene-terezinha-cagol-garcia-badoch, acesso em 23/03/2018, às 18:52.

PGE
Fls. n.º 158

teto remuneratório deve ser considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que é recebido;

(b) Nos casos de acumulação de remuneração de cargo da atividade com proventos de aposentadoria, aplica-se o mesmo entendimento, devendo o teto remuneratório incidir a cada um dos rendimentos isoladamente considerados, observando, sempre, a condição constitucional de que se tratem de cargos, em tese, licitamente acumuláveis;

(c) A aplicação do entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043 e 612.975 exige a observância da licitude da acumulação de cargos, o que inclui a análise, caso a caso, da compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados e de sua efetiva observância;

(d) Aos casos de ilicitude na acumulação de cargos públicos, incluída a hipótese em que se constata a incompatibilidade de horários ou a inobservância das jornadas, aplica-se o artigo 273 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 6174/1970), o qual exige a abertura de processo administrativo e, posteriormente, em caso de boa-fé, a obrigatoriedade de que o servidor faça a opção por um dos cargos. Caso provada a má-fé, o servidor deverá perder todos os cargos e deverá restituir o que tiver recebido indevidamente.

Encaminhe-se à Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE.

Curitiba, 27 de março de 2018.

Luciana da Cunha
Procuradora do Estado do Paraná

Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná

Bráulio Cesco Fleury
Procurador do Estado do Paraná

CÓPIA

SEAP FLS. 27 CEAP

PARECER Nº 122/2013-CAC 1
PROTOCOLO Nº 12.033.844-7
INTERESSADO DRH/SEAP
ASSUNTO ACÚMULO DE CARGOS – DOIS CARGOS DE MÉDICO - CARGO EM COMISSÃO

A Sra. Diretora de Recursos Humanos-DRH/SEAP, encaminha o presente para análise e informação desta Comissão, relativamente a 10 (dez) servidores que sãos ocupantes de dois cargos de médicos, pertencentes ao QPPE (Quadro Próprio do Poder Executivo) e QPPO (Quadro Próprio de Peritos Oficiais), e que também seriam ocupantes de cargos em comissão conforme relação de fls. 03, quanto a regularidade desta ocorrência.

I – Pois bem, quanto a existir regularidade da acumulação de remuneração dos cargos ocupados pelos servidores elencados às fls. 03, temos a informar que as mesmas se verificam de conformidade com com o art. 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com o art. 159, da Lei nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná, senão vejamos:

> **"Art. 159 – Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a vinte por cento do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo"**

É o que ocorre com a remuneração dos servidores nominados às fls. 03, pois que dos holerites anexados aos autos consta que os mesmos percebem a *'gratificação fixa correspondente a vinte por cento do símbolo do cargo em comissão respectivo'*, como por exemplo, no caso da servidora ' Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch', pois que assim está consignado em seu demonstrativo de remuneração dos cargos ocupados, fls. 04/05. E igualmente, em todos os demais casos constantes dos autos, fls. 05 à 25.

Isto é, todos os servidores elencados percebem pela regra do art. 159, da Lei nº 6174/70, acima transcrita, com relação a um dos cargos efetivo de médico. A regra é aplicada a um dos cargos de médico, porque são os servidores ocupantes de dois cargos de médico, em acúmulo de cargos previsto na alínea 'c' do inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Ou seja, são referidos servidores ocupantes de apenas dois cargos, quais sejam , dois de médicos, sendo em um dos cargos optantes da gratificação gratificação prevista no art. 159, da Lei nº 6174/70, como

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

PARECER Nº 122/2013-CAC 2
PROTOCOLO Nº 12.033.844-7
INTERESSADO DRH/SEAP
ASSUNTO ACÚMULO DE CARGOS – DOIS CARGOS DE MÉDICO - CARGO EM COMISSÃO

acima explicado, em vista de suas nomeações em cargo comissionado para exercerem funções de ' chefia, direção, consulta, assessoramento', como previsto no art. 12[1] da Lei nº 6174/70.

Com efeito, nominados servidores em sua maioria exercem funções de ' Diretores de Regionais de Saúdes', ou ainda, de ' Chefes de Divisão de Regionais de Saúde', ou simplesmente de ' Chefes de Divisão'; 'Diretores-Geral de Unidades Hospitalares'; 'Assessor (Central de Transplante)'; e 'Gerente (Gerente da Divisão Médica e Saúde Ocupacional-DIMS)'. Portanto, todos eles nomeados para exercerem cargos em comissão, perfeitamente, dentro do espírito do que determina o art. 12 da Lei nº 6174/70, e em que é exigido o grau de médico, pela regra do disposto no § 1º[2] do art. 12 da lei nº 6174/70.

Nesta composição de remuneração de cargos, possibilitada pelo art. 159 da Lei nº 6174/70, no qual o servidor opta pelo vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa correspondente a 20 % (vinte por cento) do símbolo do cargo em comissão a que foi nomeado, ficando afastado do seu cargo efetivo, para exercer o cargo em comissão, mas que ainda acumula com um outro cargo de médico efetivo, deve esta acumulação ser analisada à luz do que determina o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

II – Assim, vencida esta primeira parte, consistente da análise da remuneração percebida pelos servidores nominados às fls. 03, passamos à análise dos cargos acumulados, e nesse sentido, necessário se faz nos determos no que preceitua o art. 37, XVI, da Constituição Federal

'Art. 37 (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

[1]Art. 12, da Lei nº 6174/70:
'Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento'
[2]§ 1º do art.12, da Lei nº 6174/70:
'Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que **reúnam as condições necessárias** à investidura no serviço público e **competência profissional'.**

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

PARECER Nº 122/2013-CAC
PROTOCOLO Nº 12.033.844-7
INTERESSADO DRH/SEAP
ASSUNTO ACÚMULO DE CARGOS – DOIS CARGOS DE MÉDICO - CARGO EM COMISSÃO

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Redação dada pela EC nº 34, de 13/12/2001)

Assim, entendemos que as nomeações para exercerem cargos comissionados não desvirtuam as atividades de cunho médico no exercício das funções de ' Diretores, Chefes, Gerente , Assessor', visto que para exercerem essas funções, necessariamente, exige-se que os mesmos sejam médicos, como dispõe o §1º do art. 12, da Lei nº 6174/70, ou como na letra da lei maior , 'profissionais da área de saúde'. Portanto, é perfeitamente legal a acumulação de dois cargos de médicos, sendo em um deles, com exercício da medicina nomeado em cargo em comissão, desde que haja compatibilidade de horários, porque assim reza o inciso XVI do art. 37, da CF/88, antes transcrito.

III - A essa altura assegura-se ser indiscutível estarmos tratando de apenas dois cargos de médico (profissional de saúde), sendo que em um dos cargos é nomeado para exercê-lo em cargo comissionado, contudo, devendo ser observada a compatibilidade de horários, que é exigida constitucionalmente.

No caso dos autos, temos que os servidores, elencados às fls. 03 possuem cargos que totalizam 60 (sessenta) horas semanais. Isto é, jornada de 20 (vinte) horas semanais no cargo efetivo de médico, mais 40 (quarenta) horas semanais em razão da nomeação do cargo em comissão, com percepção da respectiva gratificação neste sentido – Decreto nº 3105/97 - constante de todos os holerites dos servidores relacionados às fls. 03.

Assim, temos que a carga horária semanal de 60 (sessenta) horas é a exigida para todos os servidores relacionados às fls. 03, visto serem ocupantes de dois cargos de médicos, sendo 20 (vinte) horas semanais de um dos cargos e mais 40 (quarenta) horas do cargo comissionado, encontrando-se afastados do outro cargo de médico em razão da nomeação para cargo em comissão e, naturalmente, dispensados da respectiva carga horária semanal daquele.

Ressaltamos que o limite máximo da carga horária semanal nos casos de acumulação legal de cargos públicos, como a apresentada nos autos, é de 60 (sessenta) horas como determinado no Parecer nº 003/2011, de ' **...60 (sessenta) horas semanais na soma das jornadas, como critério para aferição de**

Rua Jacy Loureiro de Campos,S/N – Palácio das Araucárias – Centro Cívico
80.530-140 - Curitiba - Paraná-Brasil
Fone: 41 3313-6112 Fax: 41 3313-6170
E-mail: seap@pr.gov.br

02

PARECER Nº 122/2013-CAC
PROTOCOLO Nº 12.033.844-7
INTERESSADO DRH/SEAP
ASSUNTO ACÚMULO DE CARGOS – DOIS CARGOS DE MÉDICO - CARGO EM COMISSÃO

compatibilidade de horários naquelas hipóteses constitucionalmente permitidas de acúmulo de cargos públicos'.

Outrossim, lembramos que a responsabilidade pelo cumprimento na dupla jornada de trabalho a que estão sujeitos, visto a acumulação a que estão atrelados como aqui explanado, é de responsabilidade das chefias imediatas e respectivos GRHS das Pastas de lotação dos servidores relacionados às fls. 03, para aplicação das medidas cabíveis, quando for o caso.

Isto posto, entende a Comissão de Acúmulo de Cargos-SEAP, instituída pela Resclução 3882, de 31/01/2012, de que se os servidores relacionados nestes autos estiverem dentro dos parâmetros acima colocados, estarão em acumulação legal de cargos públicos.

É o Parecer.

NJA/CAC/SEAP, em 14 de junho de 2013.

Luiz Otávio Cosik Pereira. Mendes
Presidente/Relator

Simone Messias Priotto
Membro

Dulcemar A. de Oliveira
Membro

Visto:

DANIELA LUIZ
PROCURADORA DO ESTADO – NJA/SEAP

CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI
PROCURADOR DO ESTADO - NJA/SEAP

I – ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARA APRECIAÇÃO.

Assunto: Fw: Re: Fw: Prorrogação do prazo - GPT9 - Protocolado nº 14.608.143-6

De: marinacodazzi@pge.pr.gov.br
Para: brauliofleury@pge.pr.gov.br
Data: quinta-feira, 8 de março de 2018 11:11:22 BRT

Oi, Bráulio, bom dia!

Segue e-mail encaminhado pelo Guilherme, prorrogando o prazo de manifestação do protocolado 14.608.143-6. Solicito a impressão do e-mail e a posterior juntada ao protocolado, para registro.

Att.

Marina Codazzi da Costa
Assessoria Técnica do Gabinete
(41) 3281-6319

—

'sta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

——— Mensagem encaminhada ———
Remetente: "Guilherme Soares" <guilhermesoares@pge.pr.gov.br>
Data: 05/03/2018 18:31
Assunto: Re: Fw: Prorrogação do prazo - GPT9 - Protocolado nº 14.608.143-6
Para: "Marina Codazzi da Costa" <marinacodazzi@pge.pr.gov.br>
De acordo com a dilação requerida, pelo prazo de 20 dias, ante as razões expostas pela Coordenação do GPT.

Att.

Guilherme Soares
CCON/PGE

Em 05/03/2018 às 16:25 horas, "Marina Codazzi da Costa" <marinacodazzi@pge.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde, Guilherme.

Considerando a justificativa apresentada no e-mail abaixo, solicito a dilação do prazo para análise do protocolado 14.608.143-6.

Saliento que referido protocolo já objeto de manifestação do GPT9 - que entendeu prudente aguardar a publicação da decisão proferida pelo STF para se manifestar sobre a questão do teto remuneratório na cumulação constitucional de cargos - e agora, atendida essa condição, retorna para elaboração de parecer.

Como o último encaminhamento ao GPT9 não foi realizado via CCON, não houve a fixação de prazo para esta nova manifestação. Nessa situação, entendemos aplicável o prazo anteriormente estabelecido, que era de 20 dias e se encerrará no dia 07/março.

Att.

Marina Codazzi da Costa
Assessoria Técnica do Gabinete
(41) 3281-6319

—

Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco.

——— Mensagem encaminhada ———
Remetente: "Bráulio Cesco Fleury" <braulíofleury@pge.pr.gov.br>
Data: 05/03/2018 15:50 (25 minutos atrás)
Assunto: Prorrogação do prazo - Protocolado nº 14.608.143-6
Para: "Marina Codazzi da Costa" <marinacodazzi@pge.pr.gov.br>
Prezada Marina, Coordenadora do GPT9 - Servidores Públicos:

Recebi o protocolado nº 14.608.143-6, no último dia 15 de fevereiro, para que fosse "*retomada a análise da questão encaminhada e, se assim entender, seja elaborado o parecer*" (despacho à fl. 143).
O prazo inicialmente fixado pelo Coordenador do Consultivo (fl. 22) foi de "*20 (vinte) dias para a entrega dos resultados, prorrogáveis mediante pedido fundamentado da Coordenadora do GPT*".
Considerando *(i)* que o prazo vencerá no próximo dia 7 de março (quarta-feira); *(ii)* a necessidade de maior tempo para análise da questão tratada no protocolado e *(iii)* que outros expedientes foram tratados com maior urgência nesse período, sugiro seja solicitada à CCON a prorrogação do prazo para entrega dos trabalhos.

Atenciosamente,

BRÁULIO CESCO FLEURY
Procurador do Estado do Paraná
(41) 3351-7655 e (41) 99919-0098

PGE
Fls. n.º 165

Protocolo: **14.608.143-6**

Interessados: Arlene Terezinha Cagol Garcia Badoch

Assunto: Consulta. Afastamento de servidor determinado em ação penal

Despacho nº 194/2018 – PGE/CCON

I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores Públicos, apresentado em 16 (dezesseis) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

Curitiba, 4 de abril de 2018

Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON

P.G.E.
Fls. nº 166
.....
B

Protocolo nº 14.608.143-6
Despacho nº 244/2018 - PGE

I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, Guilherme Henrique Hamada, Luciana da Cunha e Bráulio Cesco Fleury, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT9 - servidores públicos, em 16 (dezesseis) laudas;

II. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação;

III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 12 de abril de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado

P.G.E.
Fls. nº 167
.....

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente:	"Vera Lucia Batista Gavron" <gavron@pge.pr.gov.br>
Para:	"Leila Cuellar" <leilacuellar@pge.pr.gov.br>, "Paulo Collaco" <paulocollaco@pge.pr.gov.br>, "Anamaria Batista" <anamb@pge.pr.gov.br>, "Caterina Vieira Ribeiro" <caterina.ribeiro@pge.pr.gov.br>, "Rodrigo Keller do Nascimento" <rodrigo.keller@pge.pr.gov.br>
Data:	13/04/2018 17:09 (agora)
Assunto:	parecer nº 16/2018-PGE
Anexos:	16.pdf (2.2 MB)

Envio-lhes o arquivo anexo, em conformidade com o item II, do Despacho nº 244/2018-PGE.

Atenciosamente

Vera **L**úcia **B**atista **G**avron
Gabinete do Procurador Geral
Telefone: 3281-6324